



**AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO –TCE/PE –
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS**

PROCESSO: TCE/PE Nº 15100232-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS – EXERCÍCIO 2014

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

EQUIPE TÉCNICA: SIMONE MARIA RAMALHO SAMPAIO

ANTONIO FERREIRA DE MELO, na qualidade de Ordenador de Despesas, Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras no exercício de **2014**, vem tempestivamente apresentar Manifestação de Defesa à auditoria a Prestação de Contas do supracitado exercício fiscal, no qual figura como Relator o Conselheiro Valdecir Pascoal, tendo o **relatório** de auditoria firmado pela equipe técnica, nos seguintes termos que doravante passa aduzir:

DAS SUPOSTAS RESPONSABILIZAÇÃO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, EXERCÍCIO 2014, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

1.1 – Prestação de Contas não disponível em meios eletrônicos.

2.1 – Contratação irregular através do cargo em comissão.

2.6.1 – Falta de Transparência da Gestão Fiscal.

2.6.2 – Descumprimento da Lei de Acesso a Informação.

2.6.4 – Atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira no SAGRES.

2.6.5 – Atraso na alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES

2.7.2 - a) Deficiência no Controle de Combustíveis.

2.7.2 - b) Despesas ineficazes com administração e publicação no Portal da Transparência da Câmara Municipal – Passível de devolução – **R\$ 7.920,00**.

2.7.2 - c) Contratação irregular de empresa para locação de Software – Passível de Devolução – **R\$ 7.920,00**.



DO MÉRITO DA DEFESA AO RELATÓRIO

É de suma importância a questão seja rebatido o presente Relatório de Auditoria nos seus tópicos, que inicialmente temos o item **2.11 – Cargos Comissionados com Atribuições Atípicas**.

Argumenta o relatório de auditoria, que a existência do cargo comissionado de **Diretor de Recepção**, tem atribuições desvinculadas das permitidas pelas exceções (**cargo comissionados**) previstas na Carta Magna.

É cristalino, que não pode ser acolhido os argumentos do Relatório em relação ao cargo comissionado de Diretor de Recepção, vez que, o aludido está nitidamente ligado ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Capoeiras, em um cargo estratégico que o ocupante do mesmo, tem que ser pessoa de confiança do Vereador/Presidente.

Neste diapasão entre as atribuições nítido está vinculado basicamente ao acolhimento e atendimento a todos que procuram o Poder Legislativo Municipal, que se faz notar a sua importância a grau de relevo no funcionamento e desempenho da Câmara Municipal de Capoeiras.

Neste diapasão não podemos nos afastar de que a Câmara Municipal de Capoeiras, é uma **Casa Política** onde os cidadãos, as entidades civis e públicas que recorrem ao Legislativo Municipal em suas demandas tenha que terem um tratamento correto e, sobretudo, eficiente por parte dos integrantes deste Poder.

Portanto, é de ser considerado neste contexto que o cargo comissionado de Diretor de Recepção, tem a tipificação de Direção da Recepção e da assessoramento ao Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras, portanto, um cargo de natureza comissionada, por ser exercido por ocupante de estrita confiança do gestor.

Transparência Pública, no qual temos: 2.6.1 – Transparência na Gestão Fiscal. 2.6.11 – Ausência da Divulgação dos Requisitos da Transparência na Gestão Fiscal. 2.6.2 – Lei de Acesso a Informação. 2.6.2.1 – Ausência de Divulgação das Informações da LAT. 2.6.22 – Serviço de Informações ao Cidadão. 2.6.3 – Alimentação dos SAGRES. 2.6.4 – Módulo de Execução Orçamentária e Financeira. 2.6.4.1 – Envio



Intempestivo do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira . 2.6.5 – Módulo de Pessoal. 2.6.5.1 – Envio Intempestivo do Módulo de Pessoal.

Temos que pontuar inicialmente, que estas possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria ora contrariado, não são procedentes, vez que, a Câmara Municipal de Capoeiras, no **exercício de 2014**, norteou as suas ações administrativas seguindo o **Princípio Constitucional da Legalidade**, portanto, é fático que em no lapso temporal de 2014, a mesma não se afastou da **Transparência Pública**, ou seja, dos imperativos da Lei Complementar Federal Nº 131/2009.

Denota-se que, aludido Relatório aponta as supostas irregularidades em razão de consulta realizada no sítio eletrônico www.camaracapoeiras.sitepx.com no dia 09.02.2015 as 15:33 horas, bem como no dia 23/11/2015.

Pois bem, apesar da aludida constatação é verificado que a citada consulta deve ter tido algum problema de ordem técnica, vez que, o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Capoeiras, estava devidamente **regular** a época da referida consulta, bem como atualmente, atendendo perfeitamente os ditames da Lei da Transparência (**Lei Complementar Federal Nº 131/200**).

Para tanto, trazemos à baila a documentação em anexo, que comprova toda a nossa argumentação, que está denominado **Portal da Transparência**, onde poderia ser consultado todos os dados financeiros e de pessoal do Poder Legislativo do Município de Capoeiras.

Desta feita, não se pode levantar argumentação da ocorrência de falhas na questão da transparência da Câmara Municipal de Capoeiras, no que diz respeito as informações na Transparência na Gestão Fiscal, nítido está que o **Portal da Transparência** da Câmara está em sintonia como as disposições legais esculpidas no Texto Legal no qual regulamenta a matéria.

Portanto, não pode imputar responsabilidade ao ex-Gestor Vereador, tendo como simples referência a questão de uma consulta realizada a qual foi obtido êxito é que temos de considerar as dificuldades inerentes à questões de ordem técnica que por diversas vezes inviabilize aludida consulta de forma plena e eficaz.



Restando então ao caso, a evidência que argumentação levantada no relatório é por demais frágil em termos de prova, não podendo prosperar, em lógica deva ser então desconsiderada.

Item 2.6.4.1 – Envio Intempestivo do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

Vimos esclarecer que tais atrasos correram em virtude da implementação do PCASP, bem como, de adequações no Sistema de Contabilidade Pública e dos novos layouts de exportação para o SAGRES/2014 - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira. Entretanto, cabe ainda ressaltar que tais atrasos não foram superiores a alguns dias, o que não gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública, é tanto, que não houve a necessidade desta Corte de Contas lavrar nenhum auto de infração contra o expresidente do Poder Legislativo municipal.

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

No item 2.6.5.1 - Envio Intempestivo do Módulo de Pessoal

Vimos esclarecer que tais atrasos correram em virtude de adequações no Sistema de Folha de Pagamentos aos novos layouts de exportação para o SAGRES/2014 - Modulo Pessoal. Entretanto, cabe ainda ressaltar que tais atrasos não foram superiores a alguns dias, o que não gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública, é tanto, que não houve a necessidade desta Corte de Contas lavrar nenhum auto de infração contra o expresidente do Poder Legislativo municipal.

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

No item 2.7.1 – Deficiência no Controle de Combustíveis, aponta o Relatório de Auditoria, que o abastecimento do veículo da Câmara Municipal de Capoeiras, não existe controle devido, restando então a violação o Caput do Art. 37 da Carta Magna, bem como as normas que regem as finanças públicas.

É verificado, que o abastecimento do veículo da Câmara Municipal de Capoeiras, ao longo do exercício de 2014, obedeceu as normas legais, não existindo qualquer tipo de **desvio** ou **falta** de controle no supracitado abastecimento.

Nesta ordem, todo abastecimento seguiu o devido rito estabelecido pelo controle interno da Câmara Municipal, no que tange o requerimento inicial, autorização e pagamento do combustível adquirido.

Portanto, nítido está que, era realizado o devido controle de abastecimento não existindo então qualquer falta ora apontada, como é observado na documentação anexa.



No item 2.7.2 – Despesas irregulares de Contratação de Softwares, seguindo então a tabela dos contratos analisados:

A) CONTRATAÇÃO INDEVIDAS

I - **JCA Cavalcante ME** – Serviços de locação do software da folha de pagamento – R\$ 7.920,00 e transmissão dos dados da folha de pagamento – R\$ 2.500,00.

O Relatório aponta, a existência de 02 (dois) contratos com JCA Cavalcante ME, como objetos distintos e, sobretudo, diferentes, argumenta que o contrato relativo a elaboração da GFIPS e transmissão dos dados da folha de pagamento para o **SAGRES**, no valor de R\$ 2.500,00, poderia ter sido executado por qualquer servidor da Câmara, não devendo ser terceirizado, firmando então entendimento, o contrato onera os cofres públicos, em desrespeito ao Princípio de Eficiência.

A aludida assertiva do Relatório não deve prosperar, vez que, está meramente baseada no entendimento subjetivo, no qual aponta que qualquer servidora da Câmara Municipal de Capoeiras, poderia realizar os serviços contratados com a empresa **JCA Cavalcante ME**.

Denota-se, que, em contrário a afirmação do relatório, os serviços contratados (Elaboração da GFIPS e alimentação de dados da folha de pagamento para o SAGRES) tem uma certa complexidade, que envolve conhecimento específico na área, que não pode ser realizado por qualquer servidor, sem a sua devida capacitação.

Portanto, para não causar prejuízo à Câmara Municipal de Capoeiras, no tocante a realização dos supracitados serviços contratados, foi firmado um contrato de prestação de serviço, com uma empresa que tem amplo conhecimento na **área** e, **sobretudo**, que vem desenvolvendo a sua atividade a vários anos, à diversas Câmaras e Prefeituras do Estado de Pernambuco, sendo então, ao longo deste lapso temporal reconhecida sua capacidade de ordem técnica.

II – Jordalino Cavalcante Neto e RC Empreendimentos Ltda.



Aduz, o relatório que foi indevida a contratação da RC Empreendimento Ltda. ME, no valor de R\$ 7.920,00 (Softwares do sistema de patrimônio) e Jordalino Cavalcante Neto no montante, também de R\$ 7.920,00 do sistema de almoxarifado, pontuando que a documentação apresentada não justifica as respectivas contratações, portanto, poderia o serviço ser executado por servidores da Câmara Municipal de Capoeiras.

Pois bem, é notado mais uma vez, que no aludido Relatório argumentação de irregularidade está baseado em entendimento subjetivo, posto que, os contratos questionados são de fundamental importância para a administração da Câmara de Capoeiras, e que em virtude de sua necessidade e, sobretudo, diante de sua relevância no que tange a sua inserção na parte contábil do Poder Legislativo Municipal, temos então que os serviços serem realizados de forma contratada.

Neste diapasão, notado está que não existiu qualquer prejuízo para o Erário, vez que, os serviços eram necessários e foram executados de forma plena e dentro de valores pecuniários de mercado.

Não se pode ser mencionado que a presente questão ocorreu qualquer contratação indevida.

B) DESPESAS INEFICAZES

É questionado o contrato firmado com o Sr. Wagnes Nunes Duarte, no montante de R\$ 7.920,00, que teve como objeto a administração e publicação de dados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Capoeiras, durante o exercício de 2014, conforme é verificado no item 1.1.1 – Ausência de Divulgação da Prestação de Contas no site da Câmara e informações incompletas, causando então danos a Transparência das Informações Públicas, sendo então solicitado a restituição de valor do contrato.

Nesta questão, como amplamente foi rebatido anteriormente nesta defesa (**Transparência Pública**), que jamais em tempo algum ao longo do exercício de 2014, o ex-gestor atentou contra o Princípio Constitucional da Publicidade (Art. 37 da C.F.) e Lei da Transparência (Lei Complementar Federal N° 131/2009).



Nesta ordem, é notado que o **Portal da Transparência** do site da Câmara de Capoeiras divulgou a Prestação de Contas e todas as informações foram colocadas de forma regular e obediências as determinações a legislação vigente que trata da matéria.

Por outro lado, é ainda observado que não é cabível a devolução do valor do contrato, vez que, o serviço foi realizado de forma regular e perfeita, que a alegação do Relatório é fundamentada em **única e exclusiva** contratação de uma consulta ao site da Câmara, que se tornou frágil e, sobretudo vulnerável.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR

Afirma o **Relatório de Auditoria** que, a Câmara Municipal contratou a empresa Wérecia Nunes Duarte – ME, um software de contabilidade no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), aduz que o supracitado software de contabilidade é de propriedade da Empresa **Fiorilli S/C Software**, que na documentação apresentada a empresa contratada (**Wérecia Nunes Duarte – ME**), não comprovou ser detentora dos direitos autorais para locação questionada.

Assim sendo, é firmado o entendimento no qual o contrato de locação feria Princípios da Legalidade e da Impessoalidade previstos no Art. 37 da C.F., portanto, contratação irregular consequentemente pagamento, pugnando pela devolução dos valores pecuniários gastos com o pré-falado.

Esta suposta **IRREGULARIDADE** apontada no Relatório de Auditoria, simplesmente não existe, posto que, toda a formatação do contato de locação do software de contabilidade para a Câmara Municipal de Capoeiras, no exercício de 2014, foi formatado dentro da legalidade.

Nesta ordem, é de ser observado que a prática comercial de locação de **software de contabilidade** e outros afins, entre empresas que prestam serviços desta natureza, não ocorrendo qualquer ilegalidade na aludida prática citada.

É mister o esclarecimento no qual, a JN Tecnologia, empresa a qual inicialmente locou o software de contabilidade registrado em nome da empresa Fiorilli S/C, tenha a devida autorização expressa para sublocar o referido para empresa Wérecia Nunes Duarte – ME.



Em lógica não assiste razão, os argumentos levantados no Relatório da não existência da comprovação dos direitos autorais para locação do software Fiorilli S/C Ltda., por parte da empresa contratada (**Wérecia Nunes Duarte – ME**).

Por outra banda, não é da seara do referido Relatório de Auditoria a discussão acerca de direitos autorais do aludido software de contabilidade, posto que, aludida controvérsia poderá ser dirimida no âmbito do Poder Judiciário pelas partes interessadas na questão, que seja, as empresas envolvidas.

Portanto, é de grande valia a questão o entendimento que o serviço foi devidamente prestado atendeu plenamente o interesse público, não existe qualquer indício de superfaturamento de valor pago e conseqüentemente não existiu qualquer tipo de dano ao Erário.

Assim sendo, é injustificável a pretensão de devolução de valores pecuniários, posto que, ocorreu está pretensão indevida teríamos o explícito **ENRIQUERIMENTO INDEVIDO** por parte da Câmara Municipal de Capoeiras.

DA CONCLUSÃO

Em conclusão, é chegado que as supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria não deve ser acolhidas em razão de todos argumentos ora lançados nesta presente defesa.

É de bom alvitre considerar que, as supostas irregularidades apontadas, jamais em tempo algum causaram qualquer tipo de dano ao Erário, sendo nítido que no caso de um possível acolhimento da mesma, são falhas meramente formais sanáveis.

Isto posto, **REQUER** que seja acatada a presente defesa em sua totalidade, portanto, não sejam considerados do Relatório ainda aponta irregularidades já citadas. Por fim, que seja a **Prestação de Contas do Exercício de 2014** da Câmara Municipal de Capoeiras julgada **REGULAR**. Por ser esta uma questão de inteira e salutar **JUSTIÇA!**

Capoeiras-PE, em 20 de Janeiro de 2017.

ANTONIO FERREIRA DE MELO